



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 002/2026.

Colatina/ES, 01 de julho de 2026.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral Adjunto do Município, Dr. Genício Caliri Filho, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 002/2026, de autoria do Exmo. Vereador Claudinei Costa Santos, que *"Institui o programa municipal de incentivo à doação voluntária de sangue e de medula óssea no município de Colatina e dá outras providências."*

As razões do veto estão devidamente fundamentadas na decisão proferida. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 002/2026, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE
VASCONCELOS:05
496770700

Assinado de forma
digital por RENZO DE
VASCONCELOS:0549677
0700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PARECER

Processo n°: 17150/2026.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: INSTITUI O PROGRAMA DE DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 002/2026, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa Municipal de Incentivo à Doação Voluntária de Sangue e de Medula Óssea no âmbito do Município de Colatina.

A proposição tem por finalidade estimular a doação voluntária de sangue e de medula óssea mediante ações de conscientização, campanhas educativas, fortalecimento de parcerias institucionais e reconhecimento simbólico aos doadores.

O projeto estabelece os objetivos do programa, prevê a possibilidade de realização de campanhas educativas, celebração de convênios, instituição de data comemorativa por ato do Poder Executivo e desenvolvimento de ações de valorização dos doadores voluntários, observando o disposto no art. 199, §4º, da Constituição Federal e na Lei Federal n° 10.205/2001.



A justificativa sustenta que a matéria possui natureza autorizativa, não cria benefícios financeiros nem interfere em competências reservadas à União, limitando-se ao incentivo de ações de promoção da saúde pública.

Vieram os autos para análise quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da matéria.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, inciso I, competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Também é certo que a saúde constitui direito social fundamental assegurado pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, incumbindo aos entes federativos promover políticas públicas destinadas à proteção e promoção da saúde da população.

No caso em análise, entretanto, a controvérsia jurídica não reside na relevância da matéria, mas na competência para instituir políticas públicas permanentes voltadas à sua execução.



Observa-se que o Projeto de Lei não se limita a reconhecer a importância da doação voluntária de sangue e de medula óssea ou a incentivar campanhas educativas de forma genérica.

O art. 1º institui expressamente o **Programa Municipal de Incentivo à Doação Voluntária de Sangue e de Medula Óssea**, conferindo caráter permanente à política pública que se pretende implementar.

Na sequência, a proposição estabelece objetivos específicos para o programa, define instrumentos de atuação administrativa, prevê campanhas educativas, celebração de convênios, desenvolvimento de ações de conscientização e reconhecimento institucional dos doadores.

Embora os dispositivos empreguem expressões facultativas, como "poderá", permanece evidente que a proposição disciplina a criação e a estruturação de política pública municipal na área da saúde.

A utilização da técnica legislativa autorizativa **não afasta eventual vício de iniciativa** quando o conteúdo material da norma interfere na organização administrativa e na definição das políticas públicas a serem executadas pelo Poder Executivo.

A aferição da constitucionalidade deve recair sobre o conteúdo efetivo da norma e não apenas sobre sua redação formal.



No caso concreto, a instituição do programa pressupõe planejamento administrativo, definição de prioridades governamentais, organização de campanhas oficiais, celebração de parcerias institucionais e eventual alocação de recursos públicos, matérias inseridas no âmbito da função administrativa do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Colatina estabelece, em seu **art. 77, §1º, alínea "c"**, competir privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e sobre os serviços públicos municipais.

Verifica-se, portanto, que a iniciativa parlamentar invade matéria cuja competência legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ressalte-se que a observância do art. 199, §4º, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 10.205/2001 demonstra a preocupação do legislador em afastar qualquer forma de remuneração ou compensação patrimonial aos doadores, circunstância que evidencia compatibilidade material da proposição com a legislação federal aplicável.

Todavia, tal adequação material não afasta o vício de iniciativa anteriormente apontado, porquanto a inconstitucionalidade identificada decorre exclusivamente da usurpação da competência legislativa privativa conferida ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e a implementação de políticas públicas municipais.



Assim, ainda que a finalidade social da proposição seja meritória e compatível com os princípios constitucionais de proteção à saúde e solidariedade social, a iniciativa legislativa adotada não observa a repartição constitucional de competências entre os Poderes.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela impossibilidade jurídica do projeto de lei 075/2026, pelos seguintes fundamentos:

- a)** existência de vício de inconstitucionalidade formal, em razão da iniciativa parlamentar para instituir política pública permanente na área da saúde;
- b)** afronta ao **art. 77, §1º, alínea "c"**, da Lei Orgânica do Município de Colatina, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e os serviços públicos municipais;
- c)** violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, ao disciplinar matéria inserida na esfera de planejamento e execução administrativa do Poder Executivo;
- d)** a natureza autorizativa da proposição e a utilização de expressões facultativas não afastam o vício de iniciativa, uma vez que o conteúdo material da norma institui programa governamental permanente;
- e)** embora a proposição observe o disposto no art. 199, §4º, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 10.205/2001, tal circunstância não elide a inconstitucionalidade formal decorrente da iniciativa parlamentar.



Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto
Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 26 de Junho de 2026.

DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES N° 19.770



RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 17150/2026;

Interessada: Câmara Municipal de Colatina;

Assunto: Institui o programa de doação voluntária de sangue e medula óssea no Município de Colatina.

Trata-se de Projeto de Lei nº 002/2026, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa Municipal de Incentivo à Doação Voluntária de Sangue e de Medula Óssea no âmbito do Município de Colatina.

No parecer jurídico consignado ao tópico 4.1, o Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, concluiu sua análise nos seguintes termos: “*OPINO pela impossibilidade jurídica do projeto de lei 075/2026, pelos seguintes fundamentos:*

a) existência de vício de inconstitucionalidade formal, em razão da iniciativa parlamentar para instituir política pública permanente na área da saúde;

b) afronta ao art. 77, §1º, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Colatina, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e os serviços públicos municipais;

c) violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, ao disciplinar matéria inserida na esfera de planejamento e execução administrativa do Poder Executivo;

d) a natureza autorizativa da proposição e a utilização de expressões facultativas não afastam o vício de iniciativa, uma vez que o conteúdo material da norma institui programa governamental permanente;

e) embora a proposição observe o disposto no art. 199, §4º, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 10.205/2001, tal circunstância não elide a inconstitucionalidade formal decorrente da iniciativa parlamentar.”

Assim, estando o Parecer Jurídico em consonância com a legislação aplicável ao caso e presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise desta Procuradoria-Geral, **concluo por RATIFICÁ-LO, em todos os termos.**



Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Secretaria competente para deliberação e prosseguimento do feito.

Colatina/ES, 29 de junho de 2026.

GENÍCIO CALIARI FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Município de Colatina
OAB/ES 32.368 - Decreto Municipal nº 31.350/2025





DECISÃO

Processo: 017150/2026

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 002/2026

Trata-se de Projeto de Lei nº 002/2026, apresentado pelo Exmo. Vereador Claudinei Costa Santos, que *“Institui o programa municipal de incentivo à doação voluntária de sangue e de medula óssea no município de Colatina e dá outras providências.”* Na justificativa apresentada, o projeto de lei *“tem por objetivo instituir, no âmbito do município de Colatina, uma política pública permanente de incentivo à doação voluntária de sangue e de medula óssea, reconhecimento a relevância social e humanitária dessa prática para a saúde pública.”*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se no tópico 4.1, parecer do douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela **impossibilidade jurídica** do projeto de lei em análise. Fundamenta seu parecer, alegando que o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal; afronta ao art. 77, §1º, alínea “c” da Lei Orgânica do Município de Colatina, por invadir competência do Chefe do Poder Executivo; violação ao princípio da separação dos poderes e; a natureza autorizativa da proposição e a utilização de expressões facultativas não afastam o vício de iniciativa e; apesar de observar preceito legal previsto na Constituição e em Lei Federal, ainda sim apresenta inconstitucionalidade formal decorrente da iniciativa parlamentar.

O douto Procurador-Geral Adjunto do Município, Dr. Genício Caliarri Filho, ratificou, em todos os seus termos, o parecer jurídico proferido, conforme manifestação constante no item 5.1.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 002/2026, diante da sua inconstitucionalidade formal.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 01 de julho de 2026.

RENZO DE
VASCONCELOS:05
496770700

Assinado de forma
digital por RENZO DE
VASCONCELOS:0549677
0700

RENZO VASCONCELOS

Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003400320035003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 01/07/2026 15:10

Checksum: **A158E519B207495B8F9472CECEC82545ABDC9B82BA00640F5CBB60FD13304B70**

